



PARECER TÉCNICO JURÍDICO nº 32/CMPV/2007

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 562/2007

OBJETO:

VEREADOR PAULO DA CONDOR COMBINADO COM 1/3
DOS MEMBROS DA CASA DE LEIS

ASSUNTO:

ALTERA O PARÁGRAFO 1º DO ARTIGO 89 DA
RESOLUÇÃO Nº 254/91 – REGIMENTO INTERNO.

INTERESSADO:

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CMPV VEREADOR JOSÉ
HERMÍNIO COELHO, SOLICITA EMISSÃO DE PARECER
JURÍDICO RELATIVO À LEGALIDADE DA MATÉRIA
OBJETO DO PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº
083/2007.

Exmo Presidente.

Consulta-nos Vossa Excelência, sobre a legalidade da matéria objeto do Projeto de Resolução nº 562/2007 da lavra do Digno Vereador Paulo da Condor que acompanha subscrito 1/3 dos demais membros desta Casa de Leis, de que trata de alterar o Parágrafo 1º do Artigo 89 da Resolução nº 254/91, e que depois de devida análise jurídica, assim concluímos.

O referido Projeto de Resolução faz-se acompanhar da justificativa, em síntese apertada, na qual o seu autor sustenta a sua pretensão de que, a medida visa acrescentar o termo "redação" a Comissão Permanente de Constituição e Justiça, como forma de adequar o termo ao modo do que trata as Comissões do mesmo escopo na Câmara Federal e na Casa de Leis do nosso Estado, e ainda pretende criar comissão que atenda aos interesses dos idosos, dessa forma, dar cumprimento ao que estabelece o Estatuto do Idoso na proteção de seus direitos.

Pelas razões expostas, submete o Digno Vereador à apreciação desta Casa de Leis o presente Projeto de Resolução.

É o relatório.

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO

Da análise desta Procuradoria à matéria objeto do Projeto de Resolução que altera dispositivo de que trata da alteração do parágrafo 1º do artigo 89 da Resolução nº 254/91, verifica-se que encontra-se de acordo com a técnica legislativa nos termos do que dispõe a legislação municipal.

A presente proposição, está afeto a competência do Poder Legislativo nos termos do que confere o inciso XVI do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, vez que, trata-se de matéria de competência do Poder Legislativo, momento em que, dispõe sobre proposta de Resolução criando comissão permanente, podendo dessa forma prosperar, tendo validade jurídica.

O artigo 48 da Lei Orgânica assim dispõe:

"Art. 48 – Compete privativamente, à Câmara Municipal, entre outras atribuições:

XVI – criar comissões;"

Neste diapasão, fixa o artigo 59 da Lei Orgânica;

"Art. 59 – A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias constituídas na forma do regimento interno ou do ato que resultar sua criação, com as devidas atribuições".

Isto Posto, e conclusivamente, por não se verificar o confronto com nenhuma norma legal em vigor, vez que, a proposição vem de forma justa a estabelecer e constituir comissão com vistas a oferecer atendimento específico ao Idoso nos seus interesses e normas previstas no Estatuto do Idoso, sendo portanto, o entendimento deste Assessor Jurídico que ao presente parecer subscreve, de manifestar pela aprovação do presente projeto de emenda na forma em que se apresenta pelo Douto Plenário.

É o parecer, s.m.j.

Porto Velho, 04 de maio de 2007.

Justo,

Patrícia Feder

Patrícia Ferreira de Paula Feder
Procuradora Geral
Decreto nº 03/CMPV/2007

Caetano Vendimatti Neto
ASSISTENTE JURÍDICO